

TC 019.268/2011-4

Tipo: Tomada de contas especial.

Unidade Jurisdicionada: Município de Conceição do Lago-Açu (MA).

Responsável: Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF 088.977.863-91) e Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04).

Proposta: preliminar de diligência.

INTRODUÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), de responsabilidade dos ex-prefeitos Pedro da Silva Ribeiro Filho (gestão 2001-2004) e Fernando Luiz Maciel Carvalho (gestão 2005-2008), em virtude da inexecução parcial do objeto do contrato de repasse 0105.835-01/2000, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), por intermédio da CEF, e o município de Conceição do Lago-Açu/MA, firmado com o objetivo de implantação de infraestrutura básica em assentamento rural da referida municipalidade, no valor total de R\$ 182.600,00, incluindo a contrapartida do conveniente, e cuja vigência se deu no período de 1/12/2000 a 31/12/2005.

HISTÓRICO

2. Em instrução datada de 5/12/2012 (peça 1, p.1-3), corroborada pela Secex-MA (peças 9 e 10), propôs-se que se diligenciasse à Caixa, na condição de agente financeiro intermediário do contrato de repasse 0105.835-01/2000, firmado entre o Incra e o município de Conceição do Lago-Açu/MA, solicitando subsídios documentais hábeis a comprovar os valores efetivamente gastos com a execução do objeto daquela transferência voluntária, bem como seu parecer financeiro.

3. Tal diligência foi levada a cabo por meio do Ofício 3397/2012, de 12/12/2012 (peça 11), protocolado em 4/1/2013 (peça 13), reiterado pelo Ofício 1373/2013, de 21/5/2013 (peça 14), protocolado em 17/6/2013 (peça 15), respondido pela Caixa, por meio do Ofício 362/2013/GIDUR/SL, de 19/6/2013 (peça 16).

RESPOSTA À DILIGÊNCIA

4. Em sua resposta, a Caixa informou que liberou para pagamento do referido contrato de repasse o valor total de R\$ 98.780,89, sendo R\$ 90.980,85 de recursos oriundos do OGU e R\$ 7.800,04 referentes ao aporte da contrapartida.

5. Mais adiante, informou que o saldo remanescente na conta específica, naquela data, importava R\$ 218.289,76, sendo R\$ 75.019,15 de repasse do OGU e R\$ 143.270,61 resultantes do rendimento da aplicação financeira em conta remunerada.

6. A movimentação financeira ficou demonstrada pelos extratos da conta corrente específica trazidos a lume pela Caixa (peça 16, p. 3-28) e os pagamentos foram evidenciados nas relações de solicitação, notas fiscais e recibos (peça 16, p. 29-44), discriminados no seguinte quadro, onde se transcrevem os dados da peça 16:

BENEFICIÁRIO	SOLICITAÇÃO			NOTA FISCAL				SERVIÇO
	Pág.	Data	Valor	Pág.	Nº	Data	Valor	
L. Sousa Lacerda*	29/30	7/2/2002	27.257,83	31	17	s/data	27.257,83	Sistema simplificado de abastecimento d'água no povoado Andirobal.
L. Sousa Lacerda	32/33	7/2/2002	24.867,17	-	-	-	-	Sistema simplificado de abastecimento d'água no povoado Andirobal.

BENEFICIÁRIO	SOLICITAÇÃO			NOTA FISCAL				SERVIÇO
	Pág.	Data	Valor	Pág.	Nº	Data	Valor	
L. Sousa Lacerda*	34	21/3/2002	372,37	-	-	-	-	Sistema simplificado de abastecimento d'água no povoado Andirobal.
L. Sousa Lacerda	35	19/6/2002	2.763,03	-	-	-	-	Sistema simplificado de abastecimento d'água no povoado Andirobal.
Procarde Construções	36	12/2/2003	39.014,75	-	-	-	-	-
L. Sousa Lacerda	35,37	19/6/2002	11.701,48	38	303	2/8/2004	11.701,48	Sistema simplificado de abastecimento d'água no pov. Bacuri dos Regos.
L. Sousa Lacerda	41/42	9/12/2004	20.434,46	43	268	9/12/2004	20.434,46	Sistema simplificado de abastecimento d'água no pov. Bacuri dos Regos.

(*) Pagamentos e/ou solicitações que não constam nas informações contidas no Ofício 362/2013/GIDUR/SL.

ANÁLISE/FUNDAMENTAÇÃO

7. Analisando-se os dados coletados e discriminados no quadro acima, percebe-se, de pronto, a falta de sintonia entre as solicitações de pagamentos e as notas fiscais utilizadas para a liquidação da despesa, em razão da ausência de uma ou outra.

8. Inclusive, nas informações repassadas pela Caixa no Ofício 362/2013/GIDUR/SL, de 19/6/2013 (peça 16, p. 1-2), não constam todos os pagamentos referidos no quadro acima, eis que ausentes os feitos à empresa Hidrotec – L. de Sousa Lacerda, nos valores de R\$ 27.257,83 e R\$ 372,37, totalizando R\$ 27.630,20.

9. Ainda mais. Chama a atenção também o fato de a empresa Hidrotec – L. de Sousa Lacerda ter emitido as notas fiscais 268 e 303 fora da ordem cronológica e a nota fiscal 007 sem data de emissão, o que indicia a inidoneidade dos documentos utilizados para a liquidação das despesas.

10. Tais irregularidades, configuradas na ausência de conciliação entre os pagamentos e as solicitações, além da ocorrência de emissão de notas fiscais fora da ordem cronológica, demonstram certa falta de zelo da Caixa no controle da execução da despesa enquanto intermediária e agente financeiro do referido contrato de repasse, comprometendo a fidedignidade das contas.

11. No que se refere à execução parcial do objeto, especificamente, 29,52% dos 20 km previstos de estrada vicinal, as informações desconstruídas dificultam a fixação do débito pelo valor correto, como se pode verificar:

a) na CI/SR/GIDUR/SL/MA 003/2007, de 21/6/2007 (peça 1, p. 1-4), consta que os 20 km de estrada vicinal foram orçados em R\$ 132.000,00 (R\$ 120.000,00 do OGU e R\$ 12.000,00 da contrapartida), de forma que o percentual executado corresponderia a R\$ 38.966,40 (R\$ 35.424,00 do OGU e R\$ 3.542,40 da contrapartida);

b) no Relatório de Acompanhamento – RAE (peça 1, p. 40), especificamente no item 2, relativo à evolução dos serviços, consta que o item referente aos 20 km de estrada vicinal estaria orçado em R\$ 132.144,00 (R\$ 120.130,10 do OGU e R\$ 12.013,90 da contrapartida), e o percentual de 29,52%, nesse jaez, corresponderia a R\$ 39.008,91 (R\$ 35.462,65 do OGU e R\$ 3.546,26 da contrapartida);

c) no Relatório de Acompanhamento – RAE (peça 1, p. 54), especificamente no item 2, relativo à evolução dos serviços, consta que o item referente aos 20 km de estrada vicinal estaria

orçado em R\$ 132.144,00 (R\$ 120.130,10 do OGU e R\$ 12.013,01 da contrapartida), mas o percentual de execução parcial de 29,52% apontado seria de R\$ 39.014,75;

d) no relatório de tomada de contas especial, o débito fixado foi de R\$ 35.429,29, desbloqueado em 13/2/2003, tendo por responsáveis os ex-prefeitos Pedro da Silva Ribeiro Filho (CPF 088.977.863-91) e Fernando Luiz Maciel Carvalho (CPF 137.381.943-04), mas não é explicitado como fora apurado esse valor.

CONCLUSÃO

12. A sistemática da transferência voluntária de recursos pela União a outros entes federativos mediante contrato de repasse difere da modalidade convênio. Neste, os recursos são transferidos diretamente para o conveniente que se encarrega de fazer os pagamentos e prestar contas ao concedente. Naquele, os pagamentos são liberados e feitos pela instituição financeira intermediária, após solicitação do repassado.

13. Nesse jaez, em tese, e até mesmo em razão do que diz o relatório físico, os valores referentes aos pagamentos pelos serviços executados (29,52%) da estrada vicinal se amoldam à hipótese prevista no art. 16, III, “c”, da LO/TCU: dano ao erário decorrente de ato de gestão antieconômico. Isto porque, em razão da descontinuidade dos serviços, tais valores foram jogados pelo ralo, já que o objeto pactuado não foi aproveitado pela coletividade.

14. Como corolário, decerto que devem ser responsabilizados solidariamente os dois ex-alcaides pelo dano causado em razão de sua inércia, devendo, para tanto, serem citados para apresentar defesa ou recolher o débito correspondente aos cofres públicos.

15. No entanto, para tal desiderato, necessário se faz que o débito seja criteriosamente quantificado e a data da ocorrência devidamente discriminada, como determina os arts. 8º e 9º da IN TCU 71/2012, o que se torna inviabilizado em razão do disposto nos parágrafos 7 a 11 supra.

16. Assim, para dar consecução ao processo, entendemos que deva, mais uma vez, ser diligenciado à Caixa, no intuito de esclarecer alguns pontos ali levantados.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Pelo exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo que se diligencie à Caixa, com vistas a esclarecer os seguintes pontos, devendo o respectivo ofício ser guarnecido com cópia da presente instrução:

a) inconsistência entre a relação de pagamentos, as solicitações de pagamentos e as notas fiscais, conforme o demonstrado nos parágrafos 6, 7 e 8 supra;

b) liquidação de despesas com notas fiscais sem data de emissão e com emissão fora da ordem cronológica, nos termos descritos nos parágrafos 9 e 10 supra;

c) discrepância entre os valores apontados como orçados para o item “estradas vicinais”, de acordo com o narrado no parágrafo 11 supra, com vistas a fixar criteriosamente o valor do débito e a data da ocorrência, devendo a Caixa informar os exatos valores para citação.

São Luís/MA, 10 de dezembro de 2013.

[Assinado eletronicamente]

Manoel Henrique Cardoso Pereira Lima
AUFC – Mat./TCU 4.498-9